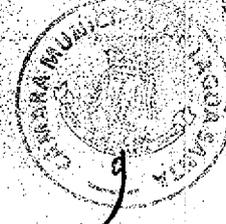




000002

PRORIBAD  
**MEDIA**



020174977



**9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**

CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300

RUA, 290

CENTRO, 33490000 LAGOA SANTA - MG

PROCESSO Nº.....: 004977 / 2017

Nº ALTERNATIVO....:

DATA ABERTURA.....: 18/12/2017

17/01/2018

EXTERNA

ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA  
 USUÁRIO CADASTRO....: ELBER MATOS DA SILVA  
 DATA CADASTRO.....: 18/12/2017 14:24:27  
 SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA  
 INTERESSE.....: Público  
 SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

**Informações Referentes a Solicitação do Processo**

**PROJETO DE LEI**

Projeto de Lei nº 4.787/2017 - Autoriza o Poder Executivo a instituir, manter e operar, ou a outorgar a exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo em vias e logradouros públicos do Município de Lagoa Santa - MG, e dá outras providências

**Observações Sobre a Solicitação**

Projeto de Lei cadastrado no Legislador, onde será feita sua movimentação, até o arquivamento final.

**Documentos Associados**

**Setores de Tramitação do Processo**

SETOR: 1 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Enviado em: 18/12/2017 14:25:19  
 ELBER MATOS DA SILVA

Recebido em 0

**Situações do Processo**

18/12/2017 - CADASTRAMENTO LEGISLADOR

4 - ELBER MATOS DA SILVA

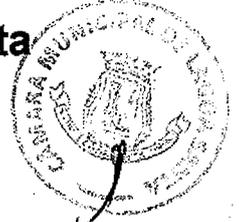
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
 Requerente do Processo

**ELBER MATOS DA SILVA**  
 Usuário de Cadastro



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

000003



Mensagem n.º: 094/2017-GAPR

Lagoa Santa, 15 de dezembro de 2017.

À Sua Excelência,  
Sr. Antônio Carlos Fagundes Júnior  
Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,**

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência e demais Pares Projeto de Lei que:

*“Autoriza o Poder Executivo a instituir, manter e operar, ou a outorgar a exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo em vias e logradouros públicos do Município de Lagoa Santa - MG, e dá outras providências.”*

O número de veículos automotores circulando em todo o Brasil cresceu vertiginosamente, noticia-se que já há em todo o país, 01 (um) carro para cada 04 (quatro) habitantes.

Em decorrência do aumento da frota surgem também problemas de trânsito que precisam ser dirimidos pelo Poder Público a fim de oportunizar o uso democrático dos espaços públicos.

No Município de Lagoa Santa verifica-se a urgente democratização dos espaços para estacionamento nas vias públicas, considerando o volume de veículos que transita diariamente pelas vias centrais da cidade.

Assim, compete à Administração Pública Municipal o dever de garantir, entre outros, a democratização e a igualdade de condições entre os seus munícipes, estamos propondo o presente projeto de lei que regulamenta o estacionamento rotativo pago denominado Estacionamento Rotativo.

É importante destacar que o Estacionamento Rotativo proporcionará uma circulação segura e ordenada dos veículos nas vias mais importantes de Lagoa Santa.

Pelo exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei, esperando merecer a aprovação de V. Exa. e dos demais Pares, tendo em vista a relevância do projeto, desde já apresentando meus sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

  
**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
Prefeito Municipal

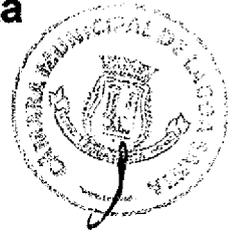
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA - SEC. LEGISLATIVA - SETOR DE PROTOCOLO  
16/12/2017  
10:09 - PROTO: 0000497 UIN: 02/02



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

000004

A Sua Excelência o Senhor  
Antônio Carlos Fagundes Júnior  
Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG.



### PROJETO DE LEI Nº 9787/2017.

**Autoriza o Poder Executivo a instituir, manter e operar, ou a outorgar a exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo em vias e logradouros públicos do Município de Lagoa Santa - MG, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** Fica implantado o Sistema de Estacionamento Rotativo pago no perímetro urbano do Município de Lagoa Santa, de utilização por tempo limitado.

**Art. 2º** O Sistema de Estacionamento Rotativo objeto desta lei, será instalado nas vias e logradouros públicos por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, podendo ter sua zona de abrangência alterada ou estendida a critério do órgão gestor do sistema, conforme demanda municipal.

**Art. 3º** Compete à Diretoria Municipal de Transporte e Trânsito a organização, gerenciamento, fiscalização, a delimitação das vagas, bem como a especificação dos dias e horários do Sistema de Estacionamento Rotativo, objeto desta Lei.

**Art. 4º** A utilização de estacionamento rotativo será cobrada do usuário conforme valores fixados por meio de Decreto Municipal, o qual poderá ser revisto obedecendo o índice oficial a ser utilizado pelo Executivo Municipal.

**§ 1º** - As placas indicativas das áreas de estacionamento rotativo deverão especificar de forma clara e inequívoca, as informações sobre a permanência máxima.

**§ 2º** - O registro do estacionamento far-se-á por meio de bilhete eletrônico, cartão ou outro sistema que venha a ser estabelecido, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de regulamento específico a ser editado pelo Executivo Municipal.

**§ 3º** - O equipamento eletrônico propiciará aos usuários facilidade na obtenção do comprovante de tempo de estacionamento, permitindo a utilização pelo menos duas formas de pagamento.

**Art. 5º** Na ausência da cobrança por meio de bilhete eletrônico, esta poderá ser feita por meio de venda de cartões numerados, através de Agentes Credenciados e ou Postos de Vendas credenciados junto aos órgãos gestores do Sistema de Estacionamento Rotativo, com períodos de 01 (uma), 2 (duas) ou 5 (cinco) horas à escolha do usuário, com instruções para uso, sendo obrigatória a retirada do veículo findo o período constante do cartão, ou bilhete



eletrônico.

## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

000005



**Art. 6º** São responsáveis pelo pagamento pela utilização do estacionamento rotativo o proprietário e/ou condutor do veículo e o proprietário de recipiente coletor de entulho, que venham a ocupar área rotativa.

**Parágrafo único.** O valor cobrado pelo uso de estacionamento rotativo é devido por veículo e/ou recipiente coletor de entulho, e de acordo com período de permanência.

**Art. 7º** Fica o Executivo Municipal autorizado a credenciar estabelecimentos comerciais como postos de vendas, desde que atendidas as determinações da legislação em vigor.

**Parágrafo único.** O condutor deverá adquirir o cartão/bilhete eletrônico, nos postos autorizados, observado o seguinte:

I - o condutor do veículo deverá efetuar o pagamento do cartão/bilhete eletrônico, antecipadamente;

II - o condutor deverá renovar o cartão/bilhete eletrônico, antes do seu vencimento;

III - o veículo poderá ficar estacionado, observado o disposto nos incisos acima, no período máximo descrito na sinalização local;

IV - no caso da não utilização do cartão/bilhete eletrônico e sua não renovação, serão aplicadas as sanções, conforme art. 18 desta lei.

**Art. 8º** É de responsabilidade dos Agentes de Estacionamento Rotativo ou do usuário, o preenchimento do cartão, conforme instruções no verso do mesmo, constando o número da placa do veículo, data e horário de início da utilização da vaga.

§ 1º - O bilhete eletrônico/cartão preenchido deverá ser acondicionado sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima, a fim de possibilitar a fiscalização.

§ 2º - A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não desobriga o uso do cartão/bilhete eletrônico.

§ 3º - Os cartões/bilhetes eletrônicos serão colocados à disposição do público através de Agentes de Estacionamento Rotativo e ou Postos de Vendas credenciados.

**Art. 9º** O estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos funcionará no período compreendido entre 08:00 e 18:00 horas, de 2ª a 6ª feira e, entre 08:00 e 13:00 horas aos sábados, exceto nos feriados ou, se necessário, a critério do órgão gestor do sistema, em períodos e horários diferentes, observadas as peculiaridades de cada via e logradouro.

§ 1º - Em épocas especiais, em datas comemorativas, conforme demanda verificada no comércio local, os horários poderão ser alterados por meio de Decreto do Executivo.

§ 2º - Fica autorizado, dentro do espaço de abrangência, das áreas do Sistema de



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

000006



Estacionamento Rotativo, a título de tolerância, o estacionamento pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos sem o devido pagamento.

§ 3º - Fica proibida a reserva de vagas do Sistema de Estacionamento Rotativo por qualquer meio.

**Art. 10.** Não estarão inclusas no Sistema de Estacionamento Rotativo, quando devidamente sinalizadas, as vagas destinadas ao estacionamento para operações de carga e descarga, em dias e horários definidos em legislação própria.

**Art. 11.** Além das vagas constantes no art. 10 desta Lei, ficam desobrigados do pagamento pela utilização de estacionamento rotativo, os veículos leves em atividade de carga e descarga rápida, por um período máximo de 10 (dez) minutos, devendo o motorista manter ligado o pisca-alerta do veículo, inclusive em portas de farmácias e/ou hospitais, centro de saúde ou estabelecimentos de urgência/emergência de saúde.

**Art. 12.** A utilização de vagas para os recipientes coletores de entulhos (caçambas) deverá ser solicitada junto ao agente de trânsito responsável pela área de estacionamento rotativo, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, informando o número de vagas utilizadas, o tempo de utilização e o código de controle do coletor.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo concedido o coletor deverá ser retirado, sob pena de remoção, às expensas do proprietário, sem prejuízo da tarifa incidente e demais penalidades.

**Art. 13.** Excepcionalmente, em atendimento a serviços que exijam utilização especial, poderá ser concedido limite horário diferenciado para uso das vagas, através de autorização especial da Diretoria Municipal de Transporte e Trânsito.

**Parágrafo único.** O interessado deverá solicitar autorização à Diretoria Municipal de Transporte e Trânsito, justificando a necessidade, com antecedência de 2 (dois) dias úteis.

**Art. 14.** Serão desobrigados do pagamento pela utilização de estacionamento rotativo, quando em serviço:

I - os veículos oficiais da União, Estados e Municípios, bem como os de sua administração indireta e fundacional a serviço de órgão público;

II - os veículos utilizados nos atendimentos emergenciais, tais como ambulâncias, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, Polícia Militar e outros especificados em regulamento;

§ 1º - Os veículos referidos neste artigo não estão dispensados das demais obrigações previstas na lei, inclusive quanto à identificação, com exceções dos ciclomotores e motocicletas.

§ 2º - Não estarão desobrigados do pagamento as empresas terceirizadas prestadoras dos mesmos serviços essenciais, podendo em casos especiais, estarem desobrigadas da rotatividade, conforme regulamentação e prévia autorização da Diretoria Municipal de Transporte e Trânsito.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa



**Art. 15.** Para uso exclusivo de veículos conduzidos por idosos ou que transporte idosos, será assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas no sistema de Estacionamento Rotativo, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, em atendimento ao disposto no art. 41 da Lei Federal nº 10.741/2003.

§ 1º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, deverão, obrigatoriamente, utilizar uma credencial emitida através do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa idosa, que terá validade em todo território nacional, conforme determinação da Resolução nº 303/2008 do CONTRAN.

§ 2º - Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida por órgão ou entidade executiva estadual de trânsito.

§ 3º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo deverão exibir a credencial sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

§ 4º - A autorização para uso dessas vagas poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

I - uso de cópia efetuada por qualquer processo;

II - rasurada ou falsificada;

III - em desacordo com as disposições contidas na Resolução 303/2008 do CONTRAN, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso.

§ 5º - O uso das vagas de que trata o *caput* deste artigo não exime o usuário do pagamento do estacionamento rotativo.

**Art. 16.** Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem pessoas portadoras de deficiências com dificuldade de locomoção, será assegurada a reserva de 2% (dois por cento) das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo, as quais deverão ser posicionadas próximo dos acessos de circulação de pedestres, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000.

§ 1º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, deverão, obrigatoriamente, utilizar uma credencial emitida através do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção, que terá validade em todo território nacional, conforme determinação da Resolução nº 304/2008 do CONTRAN.

§ 2º - Caso o município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito estadual.

§ 3º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo deverão exibir a credencial sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

§ 4º - O prazo de validade da credencial de que trata o § 1º deste artigo será definido



000008

## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa



segundo critérios do órgão executivo de trânsito do Município de domicílio da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 5º - O uso das vagas de que trata o *caput* deste artigo não exime o usuário do pagamento da taxa referente à área do Estacionamento Rotativo.

**Art. 17.** Os infratores desta lei ficam sujeitos às penalidades previstas no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - Constituem infrações ao Sistema de Estacionamento Rotativo:

- I - não pagamento do valor devido pelo estacionamento;
- II - estar o veículo estacionado sem o respectivo cartão de pagamento correspondente ao tempo de estacionamento, que deverá estar visível no interior do veículo, independente da presença de passageiro ou condutor;
- III - motocicleta e similares estacionados em vagas não destinadas a elas;
- IV - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;
- V - estar o cartão assinalado incorretamente ou com rasuras;
- VI - estar o cartão preenchido a lápis;
- VII - trocar o comprovante de pagamento, depois de expirado o tempo regular para permanência na mesma vaga;
- VIII - estacionar em local proibido ou fora do espaço delimitado para a vaga;
- IX - descumprir os limites de espaço, data e horário definidos pelo Poder Executivo nas licenças especiais e nos casos de isenção;

§ 1º - As infrações sujeitam-se a Regularização previstas no artigo 12 desta Lei e/ou à remoção, sem prejuízo das demais sanções, em especial as previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - A cobrança das multas de trânsito previstas nesta Lei poderá ser efetuada mediante convênio entre o Município e o órgão competente, quando necessário.

§ 3º - Caberá aos Agentes de Trânsito a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações constantes do § 1º do art. 17 desta Lei, respeitando o período de tolerância, contados a partir do momento em que o Agente de Trânsito colocar no veículo o cartão de aviso.

**Art. 18.** O usuário terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para comprovar junto a Diretoria Municipal de Transporte e Trânsito, o pagamento dos valores relativos à regularização.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

000009



**Parágrafo único.** Decorrido o prazo sem pagamento, incidirá a multa prevista no inciso XVII do art. 181, do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 19.** Fica o Executivo autorizado a outorgar a terceiros a concessão de forma onerosa, mediante processo de licitação, para exploração dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos na forma da lei.

**Art. 20.** Os recursos arrecadados com a cobrança de multas relativas ao sistema Estacionamento Rotativo serão destinados ao Fundo Municipal de Transporte e Trânsito de Lagoa Santa - FMTT-LS.

**Art. 21.** A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, necessárias à operação da concessão.

**Art. 22.** A fixação de valores a serem cobrados ficará a cargo do Poder Executivo, devendo ser estabelecido antes do início da licitação, por meio de Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A periodicidade, o índice e o critério de reajuste, deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 23.** O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, aquelas previstas na Lei Federal n. 8.987/95 e as seguintes cláusulas obrigatórias:

- I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;
- II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;
- III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;
- IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder público;
- V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
- VI - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;
- VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;
- VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

000010



IX - a forma de relacionamento da concessionária, com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;

XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;

XIII - as condições de prorrogação da concessão;

XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão;

XVI - a obrigação da concessionária em implantar o estacionamento rotativo na área de expansão definida pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** A concessionária deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida, inclusive as obrigações referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.

**Art. 24.** A outorga da concessão de que trata esta lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.

**Art. 25.** Caberá a Diretoria Municipal de Transporte e Trânsito de Lagoa Santa, a implantação e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo.

**Art. 26.** Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizadas na exploração do estacionamento reverterão para o Poder Público Municipal, sem qualquer pagamento ao particular.

**Art. 27.** A critério do Poder Público Municipal poderá ser explorada a publicidade institucional de espaços ou outros equipamentos que forem agregados ao Sistema de Estacionamento Rotativo.

**Art. 28.** A exigência de preço para estacionamento de veículos importa, tão somente em autorização de permanência pelo período determinado nesta Lei, não acarretando ao Município a obrigação de guardá-los ou vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, furtos, roubos ou danos de qualquer natureza, que estes ou seus usuários vierem a sofrer na área



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

000011



destinada ao estacionamento rotativo.

**Art. 29.** O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto a presente Lei, no que couber.

**Art. 30.** Após a regulamentação da presente Lei, deverá ser oferecida à população uma campanha educacional relativa ao funcionamento do Sistema de Estacionamento Rotativo e suas implicações no trânsito municipal.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2017.

**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

000012

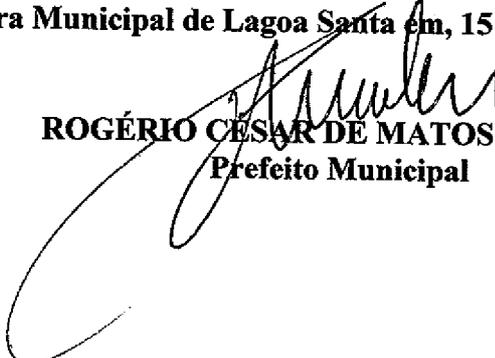


À Sua Excelência,  
Sr. Antônio Carlos Fagundes Júnior,  
Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG

Instruem o presente Projeto de Lei os seguintes documentos:

- Mensagem do Projeto de Lei;
- Minuta do Projeto de Lei;

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 15 de dezembro de 2017.

  
ROGÉRIO CESAR DE MATOS AVELAR  
Prefeito Municipal